Altera o art. 3º da Lei Delegada nº31, de 28 de agosto de 1985, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

- Art.- 1º O art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3º O Conselho Estadual de Educação é constituído por trinta membros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, da seguinte forma:
- I 50% (cinqüenta por cento) de seus membros serão de livre escolha do Governador do Estado;
- II 50% (cinqüenta por cento) de seus membros serão escolhidos pelo Governador do Estado, sendo:
- a) no mínimo um membro escolhido a partir de lista tríplice elaborada pela Universidade do Estado de Minas Gerais UEMG;
- b) no mínimo um membro escolhido a partir de lista tríplice elaborada pela Universidade Estadual de Montes Claros UNIMONTES;
- c) até treze membros escolhidos a partir de lista elaborada por entidades da sociedade civil relacionadas com a área de atuação do Conselho.
- § 1º A indicação e a nomeação dos membros serão específicas para cada uma das câmaras do Conselho Estadual de Educação.
- $\S~2^{\circ}$  Os membros escolhidos nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do caput integram a câmara responsável pelo exame das matérias referentes ao ensino superior.
- § 3° As entidades a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput serão definidas em decreto.
- § 4°- As entidades a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput apresentarão lista única, que conterá indicados em número limitado ao triplo do número de vagas.
- § 5° O Poder Executivo divulgará, no órgão oficial dos Poderes do Estado e na página oficial do Conselho Estadual de Educação na internet, a relação dos indicados à função de Conselheiro a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, nos termos do art. 62, XXIII, "b", da Constituição do Estado." (nr)
- § 6° Na hipótese de recondução à função, os membros indicados passarão por nova arquição pública, nos termos do art. 62, XXIII, "b", da Constituição do Estado.

(Parágrafo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa em 19/11/2008.)

Art 2° - Na primeira investidura dos seis membros acrescentados ao Conselho Estadual de Educação por esta Lei, três terão mandato até 31 de dezembro de 2009, e os outros três até 31 de dezembro de 2011, a critério do Governador do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 11 de agosto de 2008; 220° da Inconfidência Mineira e 187° da Independência do Brasil. AÉCIO NEVES Danilo de Castro Renata Maria Paes de Vilhena Alberto Duque Portugal